

AS EXPEDIENTE DO DA
02 08 2005
27 07 2005



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Medida Provisória n.º 14105
Asses 02
da ao Presidente
do Estado da Paraíba

Mensagem nº 024

João Pessoa, 27 de julho de 2005

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 14105

Senhor Presidente,

Venho submeter à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa a Medida Provisória anexa, alterando dispositivos da Lei nº 7.755, de 31 de junho de 2005, que institui o Programa de Subsídios à Educação e à Habitação, financiado via antecipação de ICMS, e dá outras providências.

O mencionado Programa tem por fim, mediante subsídio financeiro, permitir às famílias de baixa renda, assim entendidas aquelas em que a renda familiar for igual ou inferior ao valor de três salários mínimos nacionais, o exercício de um conjunto de direitos, entre eles, o de possuir uma moradia digna e de prover as necessidades educacionais, via aquisição de livros e material didático para jovens estudantes da rede pública estadual, focando no segmento social mais fragilizado e desprotegido da sociedade paraibana.

Para o financiamento do Programa que se institui, o Governo lança mão da possibilidade de antecipação de ICMS não como uma obrigação, mas como uma faculdade, posto que os contribuintes participam ou não do esforço. *P*

A Sua Excelência o Senhor
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



A Medida Provisória referenciada dá nova redação aos §§ 2º e 3º do artigo 3º da Lei em epígrafe, modificando a porcentagem da antecipação para 100% (cem por cento) que, anteriormente, era de, no máximo, 50% do valor de ICMS devido pelo contribuinte no mês seguinte ao do registro da antecipação.

O Programa, ao se fundar na regularidade do contribuinte com suas obrigações fiscais principal e acessórias, entre estas a emissão de nota ou cupom fiscal, contribuirá, de forma colateral, para a redução da sonegação fiscal, aumento da base tributária e, portanto, aumento de arrecadação.

São essas, pois, as razões que me fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares a Medida Provisória em apreço, que, haja vista o caráter de extrema relevância e urgência, tramita de acordo com o art. 63, § 3º da Constituição do Estado.

Atenciosamente,


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

EM, 26 / 07 / 05
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
Lima

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14, DE 25 DE JULHO DE 2005

Dá nova redação aos §§ 2º e 3º do Art. 3º da Lei nº 7.755, de 31 de junho de 2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,
no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 7.755, de 31 de maio de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

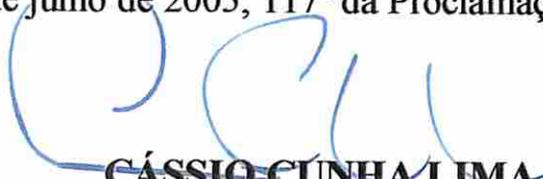
“**Art. 3º**

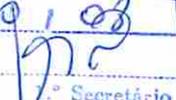
§ 2º A antecipação de que trata o parágrafo anterior será escriturada como crédito fiscal e utilizada para pagar o ICMS a recolher, podendo o eventual excesso ser transferido para o mês seguinte ou para outro contribuinte, como forma de quitação total ou parcial da aquisição de bens e/ou serviços, na forma regulamentar.

§ 3º Os créditos transferidos nos termos do parágrafo anterior, após averbação perante a Secretaria de Estado da Receita, poderão ser utilizados para a quitação do ICMS devido pelo cessionário.”.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de julho de 2005, 117º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em única Turne
Em 30/07/05

.....º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14/2005.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS §§ 2º E 3º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.755, DE 31 DE JUNHO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Gilvan Freire.

P A R E C E R Nº 847/05

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a Medida Provisória nº 14/2005, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que “DÁ NOVA REDAÇÃO AOS §§ 2º E 3º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.755, DE 31 DE JUNHO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma do Ato da Mesa nº 728/2003, publicado no DPL do dia 11 de agosto de 2003.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em exame, tem por objetivo instituir o “Programa de Subsídios à Educação e à Habitação, financiado via antecipação de ICMS”, que tem por fim, mediante subsídio financeiro, permitir às famílias de baixa renda, assim entendidas aquelas em que a renda familiar for igual ou inferior ao valor de três salários mínimos nacionais, o exercício de um conjunto de direitos, entre eles, o de possuir uma moradia digna e de prover as necessidades educacionais, via aquisição de livros e material didático para jovens estudantes da rede pública estadual, focando no segmento social mais fragilizado e desprotegido da sociedade paraibana.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A matéria legislativa em exame da lavra do Senhor Governador do Estado tem fundamento constitucional nos art. 61, inciso V c/c o art. 63, § 3º, ambos da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem legal, para regular tramitação da propositura.

No mérito, a proposta é oportuna e atende ao interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas argüidas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, na Mensagem nº 024, datada de 27 de julho do corrente ano, que encaminha a referida Medida Provisória para apreciação desta Casa Legislativa.

Nestas condições, opino pela admissibilidade da Medida Provisória nº 14/2005, na sua forma original.

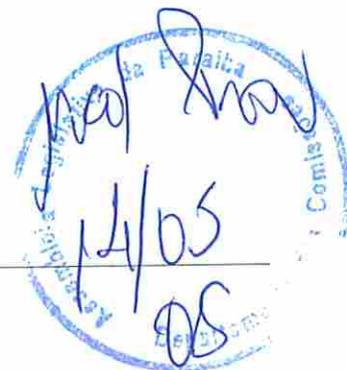
É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2005.


DEP. GILVAN FREIRE
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela admissibilidade da Medida Provisória nº 14/2005, na sua forma original, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2005.

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
 Presidente

~~ABSTENÇÃO~~
 EM ~~DEP. VITAL FILHO~~
 Vice-Presidente
 Deputado Estadual

DEP. EDINA WANDERLEY
 Membro

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
 Membro

DEP. GILVAN FREIRE
 Relator

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
 Membro

~~DEP. RODRIGUES SOARES~~
~~Membro~~
 Deputado Estadual

Apreciada Pela Comissão

No Dia 09/08/2005

Adotado o parecer em turno
 único na sessão ordinária do
 dia 30/08/05

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº.

14/2005 – Do Governador do Estado – Dá nova redação aos §§ 2º e 3º do Art. 1º da Lei nº 7.755, de 31 de junho de 2005, e dá outras providências.
Relator: Deputado GILVAN FREIRE

Designa como Relator
o Deputado **GILVAN FREIRE**
Em 10 de 08 de 2005

Relator



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14/2005.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS §§ 2º E 3º
DO ART. 3º DA LEI Nº 7.755, DE 31 DE
JUNHO DE 2005, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR SUBSTITUTO: Dep. Fausto Oliveira.

P A R E C E R Nº 94/05

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 14/2005**, da lavra do Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, "Dá nova redação aos §§ 2º e 3º da Lei nº 7.755, de 31 de junho de 2005, e dá outras providências".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma do Ato da Mesa nº 728/2003, publicado no DPL do dia 11 de agosto de 2003.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em epígrafe tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 7.755, de 31 de junho de 2005, que institui o Programa de Subsídios à Educação e à Habitação, financiado via antecipação de ICMS, e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a matéria em exame, mereceu parecer pela admissibilidade, cabendo a esta Comissão, na forma do § 2º do art. 1º do Ato da Mesa nº 728/2003, o imprescindível e necessário exame de mérito.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



Destarte, entendo, que a Medida Provisória é de incontestável e relevante interesse público, devendo ser convertida em Lei tal qual se acha redigida, haja vista as satisfatórias justificativas levantadas pelo Chefe do Executivo Estadual para iniciativa da matéria, nos termos da Mensagem nº 024, datada de 27 de julho do corrente ano, que encaminha a referida proposição para apreciação desta Casa Legislativa.

Inexiste inadequação de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

Em assim sendo, opino pela conversão da **Medida Provisória nº 14/2005 em Lei**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2005.

DEP. FAUSTO OLIVEIRA

Relator

DEP. FAUSTO OLIVEIRA



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



III - PARECER DA COMISSÃO

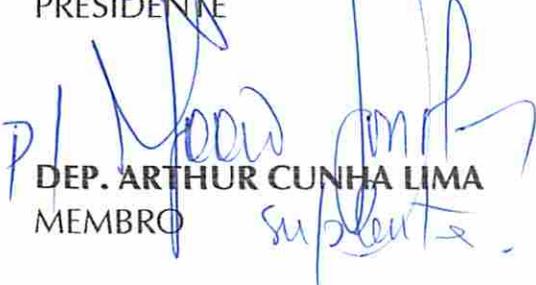
A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária opina pela conversão da **Medida Provisória nº 14/2005 em Lei**, na sua forma original, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2005.


DEP. LINDOLFO PIRES
PRESIDENTE


DEP. BUI FERNANDES
VICE-PRESIDENTE


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
MEMBRO *suplente*

DEP. GILVAN FREIRE
MEMBRO MEMBRO


DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
MEMBRO


DEP. FAUSTO OLIVEIRA
RELATOR

RELATOR